



Número: **0602868-45.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - SIMONE DA SILVA ARAUJO - ELEICAO 2022**

SIMONE DA SILVA ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIMONE DA SILVA ARAUJO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2022 SIMONE DA SILVA ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18183498	15/05/2023 18:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602868-45.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA ARAÚJO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR DA CANDIDATA PARA SUPRIR A OMISSÃO. INÉRCIA. OMISSÃO MANTIDA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTES VEDADAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A candidata foi omissa quanto à apresentação das suas contas de campanha, quando regularmente citada para suprir a omissão, quedando-se inerte, fica mantida a situação de omissão do seu dever legal, deve ter suas contas julgadas como não prestadas, nos termos do artigo 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas julgadas como não prestadas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de inadimplência, autuada na Classe Prestação de Contas, referente à ausência na apresentação das contas de campanha de **SIMONE DA SILVA ARAUJO**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo Democracia Cristã – DC, nas Eleições majoritárias de 2022.

Findo o prazo destinado à apresentação das contas de campanha, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP instruiu o presente feito com a documentação relativa ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, inclusive com extratos bancários, sugerindo, na oportunidade, fosse a candidata intimada para prestar conta no prazo de 3 (três) dias, sob pena de que fossem julgadas como não prestadas, nos termos do que preceitua o art. 49, §5º, IV c/c VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id.18106765).

Em decisão de Id. 18122375 foi convertido o julgamento em diligência e determinando a citação pessoal da candidata, ante a nulidade da citação de Id.18106765.

Devidamente intimada por intermédio de Oficial de Justiça para apresentação das contas, bem como para juntada de instrumento procuratório, a candidata ficou-se inerte (Id. 18147097), deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação, conforme contrafé juntada aos autos (Id. 18140934).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas na forma do art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id. 18156438).

É o relatório.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.



VOTO DO RELATOR

Nos termos do que reza o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos e candidatas, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos provisoriamente, são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral sobre o custeio de seus atos de propaganda eleitoral e de administração da campanha.

Nessa senda, transcorrido o prazo legal para apresentação das suas contas, bem como de instrumento de procuração e após devidamente citada para suprir a omissão da documentação em questão, a candidata deixou de manifestar-se a respeito, tendo o prazo decorrido *in albis*.

Frise-se que, segundo informações colacionadas aos autos pela SECEP, não houve a utilização de recursos públicos, tampouco de recurso de origem não identificada, bem como de recursos de fontes vedadas.

Assim, com base no artigo 49, § 5º, inciso IV e VII da Resolução 23.607/2019, é obrigatória a apresentação das contas eleitorais pelos candidatos e partidos políticos, sendo que a ausência de qualquer documento exigido implica na não quitação das contas.

No caso em questão, mesmo com os incansáveis esforços empreendidos para que a requerente apresentasse suas contas eleitorais, bem como o instrumento de procuração pertinente, esta permaneceu inerte, o que implica consequências legais. A propósito:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) . (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020**)

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada (o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos



eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada (o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

Diante da inexistência de apresentação da prestação de contas, verifica-se a necessidade de julgá-las como não prestadas, acarretando, conseqüentemente, a impossibilidade da requerente em obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Segue jurisprudência sobre o tema abaixo:

[...] A decisão que julga as contas não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução—TSE nº 23.607/2019). 3. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PR – PCE nº 06040820620226160000 Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, 29/11/2022)

Conforme é sabido, a prestação de contas configura uma obrigação imposta aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros que tomam parte em campanhas eleitorais no território nacional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.504/97. O objetivo primordial dessa imposição consiste em garantir a transparência e a fiscalização dos recursos empregados durante os pleitos, de maneira a assegurar a lisura e a regularidade do processo eleitoral.

2. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de apresentação das contas de campanha da candidata, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **SIMONE DA SILVA ARAUJO**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Democracia Cristã - DC, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **restando a candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresenta apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.**

É como voto.

São Luís (MA), 08 de maio de 2023.



Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 14/06/2023 16:24:57

Número do documento: 23051518280239500000017652767

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518280239500000017652767>

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 15/05/2023 18:28:04